

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		<u> </u>
Despacho	NP: nsgxjkb3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2023 Projeto de lei nº 1165/2023 Protocolo nº 3995/2023 Processo nº 1784/2023	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Cartórios que prestam serviços notariais no Estado de Mato Grosso informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Ficam os cartórios notariais do Estado de Mato Grosso obrigados a comunicar ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo CRV.
 - § 1º A comunicação ao Detran-MT deverá ser realizada por meio eletrônico, sem ônus para os usuários do serviço notarial.
 - I Após o ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo, o notário deverá enviar as seguintes informações a Secretaria Estadual de Fazenda:
 - a) dados do veículo;
 - 1. Renavam;
 - 2. Placa:
 - 3. Número do CRV;
 - b) Dados do adquirente:
 - 1. Tipo do documento (CPF/CNPJ);



3. Nome:

2. Número do documento;

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



•
4. CEP;
5. Endereço;
6. Número;
7. Complemento;
8. Bairro;
9. Município;
10. Unidade da Federação.
c) Dados da Transferência:
1. Data do negócio;
2. Data do reconhecimento de firma;
3. Número do livro do registro do ato;
4. Número da folha do registro.
II – Cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV, preenchido e reconhecido com firmas por autenticidade, no formato PDF.
§ 2º Para o cumprimento do disposto no "caput":
I – os notários:
a) devem estar cadastrados na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso nos termos de disciplina por ela estabelecida;
b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais

§ 4º Poderá ser fornecido às partes, quando solicitada, certidão de termo de reconhecimento de firma por autenticidade, com indicação do cumprimento das obrigações impostas por esta lei, mediante recolhimento de emolumentos.

§ 3º O não cumprimento da obrigação de que trata o "caput" sujeita o notário à imposição de multa

II – os veículos devem estar registrados no Estado de Mato Grosso.

correspondente a 30 (trinta) UPF/MT por veículo.

§ 5º Ao término do procedimento realizado pelo notário será emitido recibo digital de confirmação da realização da transmissão.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



- **§6º** A transmissão das informações pelos notários ao DETRAN-MT somente ocorrerá quando o Certificado de Registro do Veículo CRV estiver preenchido e assinado com termo de reconhecimento de firma por autenticidade pelo transmitente/vendedor e do adquirente.
- I A falta de qualquer informação exigida no art. 1º, §1º, inciso I desta Lei desobriga os notários a transmissão das informações.
- §7º Os notários deverão enviar as informações ao Detran/MT no prazo de 03 dias uteis, sob pena de imposição da multa prevista no art. 1º, §3º desta lei.
- **Art. 2º** O cumprimento da obrigação disposto no artigo anterior pelo notário, dispensa o transmitente e o adquirente de cumprir com a obrigação de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes, conforme os termos legais.
- **Art. 3º** A comunicação de venda ao Detran-MT fica mantida na modalidade vigente para os demais casos de venda de veículos, através de nota fiscal de concessionárias, contratos particulares e outros meios comprobatórios da venda referendados pelo Detran-MT.
- **Art. 4º -** Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já informada a Secretaria da Fazenda e Detran/MT pelo notário, o transmitente do veículo deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento do Detran/MT e solicitar:
- I Cancelamento da comunicação realizada pelo notário;
- II Requerer a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo CRV.
- **Art. 5º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatório que os Cartórios que prestam serviços notariais informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Como sabido, a comunicação de venda é um processo de registro de informação junto ao Detran-MT sobre a transferência da propriedade de um veículo, a qual tem como finalidade eximir o antigo proprietário de responsabilidade sobre o veículo vendido, quanto a pagamento de multas, pontuação na carteira de habilitação, pagamento de IPVA e indenização por acidente de trânsito, entre outros.

Hoje o usuário, após o reconhecimento de firma no Cartório de Notas, precisa procurar o DETRAN para realizar tal comunicação, o que traz um trabalho a mais para o cidadão e que na maioria das vezes não é feito. Assim, enquanto o proprietário do veículo não se dirigir ao órgão de trânsito (DETRAN) para entregar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente preenchido, datado e assinado, ficará responsável pelo bem até que o novo proprietário proceda a transferência para o seu nome.

Dessa feita, o comunicado de venda de veículo feita em Cartório permite com que todo processo seja feito



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



em apenas um local, de maneira fácil e rápida.

Além disso, é perfeitamente plausível que, ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, o próprio cartório que reconheceu as firmas comunique automaticamente ao Detran-MT a transferência de propriedade por meio eletrônico, sem nenhum ônus para os usuários, ressalvadas as despesas cartorárias com o reconhecimento das firmas e demais cobranças pertinentes.

Na realidade, a comunicação eletrônica de venda de veículos pelos Cartórios tem o nítido propósito de conferir efetividade ao artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Contudo, conforme verificamos no dia a dia, a "comunicação de venda documental", vem se revelando ineficaz, na medida em que, na maioria das vezes, o vendedor do veículo não atende a determinação legal e deixa da comunicar a venda, o que mantêm desatualizadas as bases de dados do Detran/MT, desencadeando consequências, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Ademais, com a devida comunicação de venda, faz com que as infrações e demais débitos passem a ser registrado em nome do atual proprietário, o comprador. Com esse procedimento, busca evitar uma série de problemas, inclusive de ordem judicial, uma vez que não é raro pessoas procurarem o Detran alegando que venderam o veículo, e que não foi feito a transferência e que por isso, estão recebendo as penalidades de erros cometidos pelos compradores.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa desburocratizar e conferir celeridade ao processo de transferência de propriedade de veículos nos casos em que o vendedor e o comprador compareçam em cartório para reconhecerem suas firmas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Importante registrar ainda que tal proposta, que autoriza a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica de Veículos pelos Cartórios de Notas, nos moldes aqui propostos, já foi aprovada em outros Estados da Federação, a saber: RIO GRANDE DO SUL, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO; MINAS GERAIS; RIO GRANDE DO NORTE; AMAZONAS; TOCANTINS; MATO GROSSO DO SUL.

Finalmente, importante frisar, mais uma vez, que o procedimento irá conferir maior segurança para as partes (vendedor/comprador) na transação de venda de veículos e ainda assegurará ao próprio Estado a correta identificação de seus proprietários.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Abril de 2023

> Sebastião Rezende Deputado Estadual